



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13048.720015/2017-40
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2001-000.992 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS)
Interessado JOMAR TADEU CALLEGARO TAMBARA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

EMBARGOS INOMINADOS. OCORRÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL.

Ocorrência de inexatidão material nos termos da decisão prolatada no Acórdão embargado, conforme alegado pela Unidade Executora da DRF. Necessidade de correção saneadora da decisão colegiada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão n° 2001.000.298, de 27 de fevereiro de 2018, com efeitos infringentes, alterar a decisão recorrida para dar provimento parcial, reconhecer o direito creditório pleiteado com base na isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria do ano-base de 2014, a contar do mês de julho, procedendo-se o recálculo para o ajuste do saldo a ser restituído ao Recorrente.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados apresentados pela Unidade Executora da Delegacia da Receita Federal, em face do Acórdão nº 2001-000.298, exarado em 27 de fevereiro de 2018, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja ementa expressou o seguinte enunciado:

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO. RETIFICADORA PARA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado.

Declaração retificadora com objetivo de obtenção de restituição do Imposto de Renda sobre período que entende como abrangido pela isenção em razão de Moléstia Grave. Direito a isenção proporcional ao período identificado no Laudo.

A glosa por recusa de aceitação dos comprovantes apresentados pelo contribuinte deve estar sustentada em elementos que indiquem a inocorrência da situação na data apontada no documento.

A Unidade Executora da DRF de origem do processo apontou inexatidão, que teve o recurso reconhecido pelo exame de admissibilidade exarado em 12 de junho de 2018, cujo teor da decisão reflete a demanda do órgão executor da entidade tributante, com as seguintes principais expressões:

Da alegada inexatidão material

Conforme se vê na fundamentação do voto, a decisão foi pelo reconhecimento da isenção sobre os proventos de aposentadoria a partir da data de reconhecimento da enfermidade, constante do Laudo Pericial de fls. 76, ou seja, desde julho/2014. Assim, resta clara a ocorrência do lapso quando da redação da parte dispositiva, conforme abaixo:

"Neste sentido como o pedido do Recorrente é pela restituição dos valores que foram retidos pela fonte pagadora de seus proventos de aposentadoria referente ao ano-base de 2014, uma vez comprovada oficialmente a moléstia no curso do ano-base de apuração do imposto de renda, a decisão deste Acórdão é no sentido de reconhecer o direito de isenção desconsiderando os efeitos da declaração retificadora apresentada pelo Contribuinte a contar de julho de 2014. (GRIFEI)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para não reconhecer o direito creditório pleiteado com base na isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria do ano-base de 2014, a contar do mês de julho, procedendo-se o recálculo para o ajuste do saldo a ser restituído ao Recorrente." (GRIFEI)

Assim, é necessário que a 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção se manifeste acerca da inexatidão constatada.

Diante do exposto, admitem-se os embargos para que sejam distribuídos ao relator originário e incluídos em pauta de julgamento 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção para apreciação e saneamento da inexatidão apontada.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

A afirmação de contradição apontada nos Embargos Inominados trazem as seguintes ponderações:

Sr Presidente do CARF/MF, Considerando o disposto no despacho à folha anterior, retornamos o presente processo para apreciação desse CARF quanto ao alcance do julgamento, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, NÃO reconhecendo o DIREITO CREDITÓRIO sobre proventos de aposentadoria a CONTAR do MÊS de Julho/2014.

Considerando que no voto está reconhecido que a moléstia grave, que dá direito a isenção de tributação, teve seu início em 25/07/2014, nos parece que o direito creditório se daria a partir de julho/2014, estando aí o conflito entre o dispositivo e o julgamento, mencionado no despacho à folha anterior.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

A alegada inexatidão material na decisão do Acórdão restou constatada vez que há contradição entre textos por um lapso de redação, embora evidente o resultado pelo reconhecimento do direito do Contribuinte a partir do mês de julho/2014, conforme discorrido ao longo do voto condutor da decisão. É de se entender a demanda da Unidade Executora da DRF no sentido de dar segurança aos procedimentos na ponta executora do processo.

Neste sentido, existe a real necessidade do esclarecimento da decisão do Acórdão nº 2001.000.298, sendo que se o reconhecimento da moléstia grave que dá direito a isenção de tributação teve seu início em julho de 2014, por evidente, o direito creditório se dá a partir do mesmo mês de julho de 2014.

Assim que, esclarecida a ocorrência da contradição pela inexatidão material apontada nos Embargos, retifica-se os termos da decisão do Acórdão nº 2001-000.298, fl. 93, cujo texto têm os seguintes termos agora firmados:

Como o pedido do Recorrente é pela restituição dos valores que foram retidos pela fonte pagadora de seus proventos de aposentadoria referente ao ano-base de 2014, uma

vez comprovada oficialmente a moléstia no curso do ano-base de apuração do imposto de renda, **a decisão deste Acórdão é no sentido de reconhecer o direito de isenção, desconsiderando os efeitos da declaração retificadora apresentada pelo Contribuinte, a contar de julho de 2014.**

A conclusão do voto deve confirmar a assertiva acima para corrigir o texto com a exclusão da expressão negativa “não”, lá indevidamente colocada como segue:

“Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito **DAR PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer** o direito creditório pleiteado com base na isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria do ano-base de 2014, **a contar do mês de julho**, procedendo-se o recálculo para o ajuste do saldo a ser restituído ao Recorrente.”

Da mesma forma o texto que define o resumo da decisão do colegiado deve seguir a assertiva de reconhecer o direito ao benefício a partir de julho de 2014, nos seguintes termos:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, **para reconhecer o direito creditório pleiteado com base na isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria do ano-base de 2014, a contar do mês de julho**, procedendo-se o recálculo para o ajuste do saldo a ser restituído ao Recorrente.”

Por todo o exposto, voto por conhecer e ACOLHER os Embargos Inominados apresentados pela Unidade Executora da DRF, promovendo-se o saneamento da inexatidão material apontada na decisão do Acórdão nº 2001.000.298, nos termos agora expostos.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho